



PARECER N.º: 854/95
PROCESSO N.º: 01.040610.94.2.000

INTERESSADO: CEDRE/SMA

ASSUNTO: Estagiário quando convocado pela Justiça Eleitoral, terá direito à folga compensatória pelo dobro dos dias trabalhados como escrutinador?

EMENTA:

O ESTAGIÁRIO TEM DIREITO SOMENTE A FOLGA DO DIA SEGUINTE AO DA ELEIÇÃO ONDE FEZ PARTE DA MESA RECEPTORA DE VOTOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 21 DA LEI N° 8713/93, QUE REGULAMENTOU AS ELEIÇÕES DE 03.10.94.

Trata este expediente de situação criada por estagiário do Gabinete do Prefeito convocado pela Justiça Eleitoral no pleito de 03.10.94, para compor mesa receptora de votos e, posteriormente, para o escrutínio.

Acompanha parecer da Assessoria Jurídica da SMA-CEDRE, onde opina, com base nas Leis Federais n°s 8713/93 e 8868/94, que nenhuma folga é devida ao interessado em virtude da convocação para mesário, pedindo por isso, manifestação da PGM, no que concerne somente aos dias em que o mesmo atuou como escrutinador.

Aduz "que o estágio é complementação educacional e somente através do efetivo trabalho desenvolvido atinge seus objetivos e adquire o direito à bolsa-auxílio. Deste modo, se não realiza o estágio, não existe a complementação do aprendizado, injustificado seria dessa forma, a concessão da bolsa-auxílio neste período".

Tanto a Lei n 6494/77 (Federal), que dispõe sobre os estágios de ensino superior e de ensino profissionalizante do 2° Grau e Supletivo, como a Lei 133/85, art. 253 e o Decreto n° 10.245/93 que revogou o de n° 8821/86, tratam do indivíduo enquanto estudante, e o Código Eleitoral como cidadão.

. . .

Dispõe o Código no art. 365, que "O serviço eleitoral pretere a qualquer outro, é obrigatório e não interrompe o interstício de promoção dos funcionários para ele requisitados".

Interessa-nos a primeira parte da norma: o serviço eleitoral pretere a qualquer outro, e, em assim sendo, não pode o cidadão dele esquivar-se, pena de infringir o art. 344 da mesma Lei, que impõe pena de detenção de até dois meses ou pagamento de 90 a 120 dias multa quando houver recusa ou abandono do serviço eleitoral sem justa causa. Neste caso, desconsiderado está qual a situação profissional do convocado, à exceção dos apontados pelo art. 120 do Código.

Por outro lado, a Lei nº 8868/94, no seu art. 15, citado na informação da Assessoria da SMA, retro, é específico aos servidores públicos, senão, vejamos:

"Art. 15 - Os servidores públicos federais, estaduais e municipais, da administração direta e indireta, quando convocados para compor as mesas receptoras de votos ou juntas apuradoras nos pleitos eleitorais, terão, mediante declaração do respectivo Juiz Eleitoral, direito a ausentar-se do serviço em suas repartições, pelo dobro dos dias de convocação pela Justiça Eleitoral".

Clara a letra da Lei. Nela não são atingidos os empresários, empregados domésticos, atletas profissionais e tampouco estagiários, somente os servidores públicos civis.

. . .

Contrário modo, a Lei nº 8713/93 que estabeleceu normas para as eleições de 03 de outubro de 1994, dispôs, no seus art. 21, verbis:

"Art. 21- Os eleitores nomeados para compor as mesas receptoras serão, no dia seguinte ao da eleição e ao do eventual segundo turno, dispensados dos serviços sem prejuízo do salário, vencimento ou qualquer outra vantagem, mediante comprovação expedida pela Justiça Eleitoral". (grifamos)


Analisando a norma, tem-se de pronto, a sua generalidade. Ela contempla qualquer eleitor, e aí estão os empregados domésticos, empresários, atletas profissionais, estagiários e servidores públicos civis; sendo que estes últimos ainda são beneficiados pelo disposto no art. 15 da Lei nº 8868/94, retro transcrito.

Desta inteligência conclui-se que o estagiário convocado para integrar a mesa receptora de votos nas eleições de 03 de outubro do ano p.p., tinha direito à dispensa do serviço no dia seguinte ao da eleição, sem prejuízo da bolsa-auxílio correspondente. O serviço eleitoral pretere a qualquer outro.

Repisa-se, por derradeiro, que o estagiário não beneficia-se da vantagem prevista no art. 15 da Lei nº 8868/94 eis que não integra a categoria dos servidores públicos civis, ao passo que, como eleitor, faz jus a benesse do art. 21 da Lei nº 8713/93, que regulamentou o pleito no qual prestou serviços.

É o parecer, sob censura.

Roberto Alegre, 04/07/95


Vera Fátima Queiroz
Procurador - Mat. 21960/9
OAB/RS 13818

Aos seus efeitos legais homologo o Pa-
recer nº 854/95 elaborado pela Dra. Vera Pastora.

Em 17 de julho de 1995.



João Pedro Rodrigues Reis,
Procurador-Geral do Município.

--	--